



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Torre Norte - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009782-66.2017.8.16.0017

Processo: 0009782-66.2017.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
• VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Réu(s): • Este juízo

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de *recuperação judicial* ajuizada pelas empresas **Clientella Alimentos Ltda. ME** e **Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. ME**, já qualificadas, em litisconsórcio ativo.

Admitido o processamento da recuperação judicial no mov. 47.1.

Plano de recuperação judicial apresentado no mov. 239.

Autorizada a alienação de bens no mov. 470.1.

Convocada assembleia geral de credores nos movs. 994.1 e 997.1, diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação por diversos credores.

O plano de recuperação judicial, com algumas modificações, foi aprovado pela assembleia geral de credores, em segunda convocação, conforme ata de mov. 1382.

Determinada a exibição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos tributários, a fim de que o plano de recuperação judicial aprovado pudesse ser homologado (mov. 1520.1).

Petição do administrador judicial requerendo a homologação da venda direta do imóvel das recuperandas (mov. 1571.1).

As recuperandas notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 1520.1, consoante petição de mov. 1627.

Homologada a venda direta do imóvel no mov. 1668.1 e autorizada a expedição de alvará para sua alienação.

O senhor Enio Carlos Rorato requereu seu ingresso no processo e a indisponibilidade do imóvel cuja venda foi autorizada, em virtude de contrato celebrado com a recuperanda Clientella (mov. 1799.1).

O administrador judicial noticiou a alienação do estabelecimento comercial pelas recuperandas sem



prévia comunicação e autorização judicial (mov. 1811.1).

Suspensa a alienação do imóvel no mov. 1812.1, bem como concedido prazo de 10 dias para apresentação das certidões de débitos tributários.

Manifestação das recuperandas nos mov. 1819.1.

O Ministério Público requereu a destituição dos administradores da recuperanda (mov. 1822.1).

As recuperandas informaram o parcelamento dos débitos federais e requereram mais 60 dias para parcelamento dos demais tributos (mov. 1824.1).

O administrador judicial noticiou o encerramento das atividades das recuperadas, havido em 20/10/2019, e requereu a convocação da recuperação judicial em falência por ausência de viabilidade econômica das devedoras (mov. 1954.1).

Determinado o bloqueio de bens das recuperandas e concedido prazo para manifestação sobre o pedido de quebra no mov. 1958.1.

As recuperandas discorreram sobre a tramitação do processo de recuperação judicial e as dificuldades enfrentadas no exercício da atividade empresarial, confirmando o encerramento de suas atividades (mov. 2029.1).

O Ministério Públicos e os credores Cocamar e Indústria de Alimentos Gaivota concordaram com o pedido de convocação da recuperação judicial em falência (movs. 2065.1, 2084.1 e 2088.1).

O credor Sicoob requereu a restituição de veículos no mov. 2074.1.

As recuperandas requereram o desbloqueio de bens já alienados e objeto de alienação fiduciária em garantia no mov. 2087.1.

O credor CSV requereu prazo para manifestação no mov. 2096.1.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

O credor CSV requereu a concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado das buscas de bens das recuperandas, conforme petição de mov. 2096.1.

O pleito não deve ser acolhido, uma vez que a justificativa invocada para concessão de prazo (dificuldade de o advogado contatar o cliente) não possui amparo legal, além do que os bens que compõem o ativo das recuperandas serão objeto de discussão na fase falimentar deste processo.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de prazo formulado no mov. 2096.1.

II.2. MÉRITO.

O advento da Lei n. 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF) representou uma profunda mudança de paradigma no tratamento conferido a empresa e ao empresário em crise e/ou



dificuldade patrimonial, porque passou a buscar a preservação da atividade econômica em detrimento da simples execução concursal dos créditos como outrora.

A LREF, dessa forma, é norteada pelo princípio da preservação da empresa e de correlata atividade econômica, a qual traz benefícios para toda coletividade, permitindo a produção e circulação de riquezas, gerando empregos e tributos, entre outros benefícios, do que se infere o interesse Estatal em sua manutenção e desenvolvimento.

Partindo desse pressuposto, Edilson Enedino das Chagas assevera que a recuperação judicial e extrajudicial são institutos voltados para saneamento das dívidas do empresário e a continuação de sua atividade econômica, enquanto a falência busca encerrar de forma digna a vida econômica do devedor falido, preservando, em sendo possível, a atividade produtiva com a alienação do estabelecimento, por exemplo (*Direito empresarial esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 741).

Nesse sentido, tem-se o escólio de Tarcísio Teixeira:

“É importante considerar o fato de que a Lei n. 11.101/2005 visa, primordialmente, viabilizar o saneamento da empresa em crise, ficando a extinção restrita para casos em que a recuperação da atividade não é viável. Diferentemente do Decreto-lei n. 7.661/45, que tinha por objetivo principal eliminar do mercado o agente econômico sem condições de se manter e cumprir seus deveres, a nova legislação falimentar visa possibilitar a recuperação de agentes econômicos em estado de crise, mas que, no entanto, podem superá-la. Para tanto, a norma fornece condições para alcançar esse fim. Caso não seja possível a recuperação, a norma também contempla o instituto da falência como forma de liquidar a atividade empresarial, mas não é o seu escopo primordial. Por essa razão, pode-se dizer que a nova legislação tem um aspecto duplo, qual seja, de recuperar e/ou extinguir atividades empresariais em crise” (*Direito empresarial sistematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 406 e 407).

Não se buscará, entretanto, a recuperação da empresa a todo o custo, mas somente daquela que efetivamente possua possibilidade de superação da crise econômico-financeira e de soerguimento, isto é, da atividade empresarial que possua viabilidade econômica, sob pena de banalização e descrédito do instituto da recuperação de empresas.

Desse modo, o magistrado deverá decretar a falência de empresas e/ou empresários quando constatar que a atividade empresarial respectiva não é passível de recuperação e não possui mais viabilidade econômica, consoante destaca Marlon Tomazette:

“Tais meios de solução das crises não são garantias da sua superação, mas apenas tentativas de resolver os problemas. **Contudo, a experiência nos mostra que, em muitos casos, a crise não poderá ser superada. Diante disso, não há outro caminho a não ser o da liquidação patrimonial, porquanto, se tal liquidação não ocorrer, a manutenção de uma empresa inviável no mercado pode gerar prejuízos ainda maiores. (...) A forma padrão para a liquidação patrimonial forçada é a falência, que representa, em última análise, um processo de execução coletiva contra o devedor empresário.** A falência, “ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa” (Lei no 11.101/2005 – art. 75). Ora, por se tratar de um procedimento de execução coletiva, seu objetivo final é o pagamento de todos os credores e, por isso, “nada mais natural que este se faça otimizando os bens, ativos, recursos produtivos e os intangíveis, mercê seu melhor aproveitamento” (*Curso de direito empresarial, vol. 3: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 41 e 42 – e-book –destaquei).

A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. 3- **Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.** 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido” (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013 – destaquei).

O art. 73 da LREF preconiza que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, dentre outros motivos, pela prática de atos de falência, que estão enumerados no art. 94, inc. III, alíneas “a” a “g”, da Lei n. 11.101/05.

Dentre os atos de falência, merece destaque a alienação precipitada de ativos pela devedora, a transferência de estabelecimento a terceiros sem a concordância dos credores e observância das formalidades legais e abandono de estabelecimento empresarial, atos previstos no art. 94, inc. III, alíneas “a”, “c” e “f”, da LREF, **atos que restaram praticados pelas recuperandas nestes autos.**

Em que pese todas as ponderações atinentes a suposta boa-fé, a “falta de habilidade” e “incapacidade técnica” do representante legal das recuperandas, é inegável que estas (recuperandas) alienaram seu estabelecimento comercial e os bens que o guarneciam a terceiro no curso do processo, sem prévia comunicação a quem quer que seja e autorização judicial, como confessado no mov. 1819.1.

O art. 66 da LREF veda à empresa em recuperação alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo “evidente utilizado” e autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial.

Fábio Ulhoa Coelho, em comentários ao artigo citado, pondera que a alienação de bens só pode ser realizada se for útil a empresa em recuperação. Veja-se:

“O empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não tem suprimida sua personalidade jurídica. Continua existindo como sujeito de direito apto a contrair obrigações e titularizar crédito. Uma única restrição sofrerá em sua personalidade. **Os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial.** A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo. Nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência. Mas, **se não constarem do plano de recuperação homologado ou aprovado pelo juiz, a utilidade do ato para a recuperação judicial deve ser apreciada pelos órgãos desta. Assim, a alienação ou oneração só poderá ser praticada mediante prévia autorização do juiz, ouvido o Comitê**” (*Comentários à lei de falência e recuperação judicial de empresas*. 3. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018 – destaquei).



No mesmo norte se tem o escólio de Manoel Justino Bezerra Filho:

“À semelhança do que ocorria na concordata da lei anterior, na recuperação o devedor mantém a administração de sua empresa, porém com algumas limitações. **Uma das limitações consiste na proibição de alienar ou onerar bens do ativo permanente, salvo se houver autorização judicial ou se constar do plano de recuperação judicial devidamente aprovado e em execução.** A lei é clara no sentido de estabelecer, no art. 60, que a chamada venda “de filiais ou de unidades produtivas isoladas” depende de aprovação do plano de recuperação e deve ser feita judicialmente. **Este art. 66 permite, porém a venda ou oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz se convença da “evidente utilidade” da alienação**” (*Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 3. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 – destaquei*).

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende possível a alienação de bens da empresa em recuperação, mediante autorização judicial e demonstração de utilidade. Veja-se:

“(…) **A alienação/oneração de ativos deve ser condicionada à prévia autorização do juízo, após a análise de utilidade da negociação dos bens não especificados no plano. Art. 66 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da observância, também, aos arts. 60, 61, 142 e 50, §1º, da LRF. (…)**” (TJSP; AI 2119751-54.2017.8.26.0000; Ac. 11071789; Barueri; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 13/12/2017; DJESP 19/12/2017; Pág. 2398 – destaquei).

Entende-se “evidente utilidade”, expressão contida no art. 66 da LREF, como uma vantagem, benefício ou lucro perceptível de imediato e indiscutível.

Assim, interpretando-se o disposto no art. 66 da LREF, pode-se afirmar ser possível a alienação de bens do ativo permanente de empresas em recuperação judicial em duas hipóteses, **(a)** previsão no plano de recuperação judicial aprovado e homologado e **(b)** autorização judicial, desde que seja reconhecida a evidente utilidade da medida e ouvido o Comitê de Credores (ou o administrador na sua ausência – cf. art. 28 da LREF).

A venda do estabelecimento realizada de forma açodada pelas recuperandas privou o administrador judicial, o Ministério Público, os credores e este magistrado de discutirem e decidirem pela necessidade e utilidade da alienação, da avaliação dos bens e impediu a busca por melhor oferta, já que não se tem notícia de que o estabelecimento foi ofertado a terceiros além do comprador.

O prejuízo, na hipótese, é manifesto por não permitir a participação dos sujeitos processuais no procedimento de alienação.

É preciso ter em mente (e isso faltou ao representante das recuperandas) que o processo de recuperação judicial é algo sério, onde as decisões não são tomadas de forma apresada, isolada, na “calada da noite”, porque o interesse deixa de ser exclusivo da empresa e passa a ser de toda a coletividade, dado o interesse público pela manutenção da atividade econômica.

E aqui, com o devido respeito, não há que se falar em boa-fé ou inexperiência das recuperadas, porque já se sabia de antemão pela necessidade de prévios debate, avaliação e autorização judicial para venda de bens das devedoras, tanto que houve requerimento nesse sentido anteriormente no processo (vide petição e decisão de movs. 446.1 e 470.1).

Conclui-se que a atuação do representante legal das recuperandas subverteu toda a lógica do processo concursal e caracterizou os atos de falência tipificados nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 94 da LREF, uma vez que alienou de forma precipitada seus ativos e transferiu seu estabelecimento a terceiros sem observar as formalidades impostas pela LREF e pelo Código Civil (CC).

Não bastasse isso, as recuperandas confirmaram a cessação de suas atividades no mov. 2029.1, abandonando seu novel estabelecimento, consoante afirmado pelo administrador judicial no mov. 1954.1,



o que caracteriza o ato de falência previsto na alínea “f” do inciso III do art. 94 da LREF.

Vê-se, ainda, que as recuperandas não possuem mais viabilidade econômica e capacidade de soerguimento, porque mesmo recebendo o valor da venda do apartamento (R\$182.285,18) não conseguiram manter sua atividade e pagar débitos extraconcursais, como confessado no mov. 2029.1, onde afirmam que se “(...) encontram com as contas de água e luz atrasadas, pagamento de salário de funcionários, Administrador judicial, advogados, contabilidade e fornecedores atrasados, sem produtos para revenda, vindo a paralisar as atividades”.

Corroborando a apontada inviabilidade econômica o 25º relatório mensal de atividades (penúltimo apresentado nos autos), encartado no mov. 1815.2, onde o administrador judicial indica “(...) que as empresas apresentam um **endividamento em torno de 182% em relação ao seu ativo total, demonstrando um crescimento de 17% no semestre**. Isto significa que, no caso de uma liquidação, **as Recuperandas não conseguirão com os recursos do ativo pagar todos os seus credores**” (página 34 do relatório).

Diante do contexto fático apresentado, conclui-se que as recuperandas não mais cumprem sua função social e que a manutenção de suas atividades é inviável e pode gerar prejuízos ainda maiores aos credores e a sociedade de forma geral, pelo constante aumento de seu endividamento.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursais, como luz e salários, aliada a sonegação de documentos e informações, como ocorreu no caso em apreço, é possível a convalidação da recuperação judicial em falência. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convocou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. **Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência.** 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO” (REsp 1751300/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019 – destaques).

Portanto, a convalidação da recuperação judicial das recuperandas em falência se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO NESTA DATA A FALÊNCIA**, nos termos do art. 73, parágrafo único c/c art. 94, inc. III, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei n. 11.101/05, de **CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 19.246.034/0001-99, com sede na Rua Vereador Arlindo Planas, n. 1593, Vila Santa Izabel, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e de **VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 84.879.675/0001-42, com sede na Rua Nicarágua, n. 1.604, Bacacheri, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, cujo administrador é Rodrigo Demori Marostica, conforme certidões e contratos sociais de movs. 1.13, 1.29 e 1819.2.



Determino, ainda, o seguinte:

1) Mantenho, como Administrador Judicial, **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 882, sala 210, 2º andar, Edifício New Tower Plaza, em Maringá, Estado do Paraná, figurando o advogado CLEVERSON MARCEL COLOMBO, inscrito na OAB/PR sob n. 27.401, como representante legal e pessoa física responsável pela .condução dos trabalhos de administração, nos termos do art. 21, *caput* e parágrafo único, da LREF, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34 da LREF).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110 da LREF), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da LREF), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da LREF), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da LREF.

Por consequência, inviável a continuidade, ainda que provisória, das atividades das falidas, até mesmo por já terem cessado operações há meses (art. 99, inc. X, da LREF).

3) Fixo o termo legal da falência (art. 99, inc. II, da LREF), nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

4) As falidas (administrador representante) deve apresentar, no prazo de 5 dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (ar. 99, inc. III, da LREF), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7º, § 2º, da LREF, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem as falidas cumprir o disposto no art. 104 da LREF, devendo, para tanto, apresentar, em até 10 dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intime-o através dos advogados das falidas e pessoalmente para tanto.

6) Fica o administrador das falidas advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na da LREF, pode ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, inc. V, da LREF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inc. VI, da LREF).

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da LREF, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais e habilitações de crédito já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial, inclusive as habilitações de crédito julgadas improcedentes por se tratarem de créditos extraconcursais, deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências e habilitações administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, § 1º, da LREF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LREF.



11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

Caso seja apresentada conta de procurador para depósito, a procuração necessariamente deverá contar com poderes especiais para receber e dar quitação, na forma do art. 105 do CPC.

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) Poderá o administrador judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falidas, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

13) Oficie-se ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF (art. 99, inc. VIII).

14) Deixo de convocar assembleia geral de credores para constituição de comitê de credores por não ter havido interesse na criação de tal comitê por ocasião da aprovação do plano de recuperação, conforme ata de mov. 1382.2 (art. 99, inc. XII, da LREF).

15) Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as falidas tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, na forma do art. 99, inc. XIII, da LREF.

16) Promova-se, caso já não tenha sido feito, a pesquisa e constrição de bens das falidas nos através dos sistemas abaixo indicados, BACENJUD (CCS, inclusive), RENAJUD, INFOJUD (DOI e DIMOB), CNIB, CENSEC, observando a Portaria n. 04/2019, no que couber.

17) Diante da decretação da falência, determino a imediata alienação dos bens a serem arrecadados pelo administrador judicial por ocasião do cumprimento do item 2 *supra*.

Como, em vista das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitarem ser liquidados para reverterem o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens de Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições.

Na hipótese dos autos, as falidas deixaram de atuar como distribuidoras de carnes e passaram a se dedicar à venda em varejo de tais produtos (açougue), como relatado pelo administrador judicial nos relatórios mensais de atividade.

É cediço que para atividade de venda à varejo de carnes são empregados bens alta depreciação, de difícil



alienação e que não podem ficar longos períodos sem uso, como facas, balanças, freezers, geladeiras, computadores, entre outros, sob pena de perderem valor de mercado e até estragarem, como se dá com geladeiras e freezers.

Além disso, os bens em questão se destinam a ramo específico, de modo que somente aqueles que já atuam com açougues ou que pretendem ingressar nesse segmento têm interesse na aquisição dos bens.

Dessa forma, o ideal é a alienação imediata e em bloco dos bens que que integram os estabelecimentos das falidas, através de leilão eletrônico, na forma dos arts. 140, inc. III e 142, da LREF.

Caso não se encontrem interessados na aquisição em bloco os bens arrecadados, autorizo a alienação individual deles, nos termos do art. 140, inc. IV, da LREF.

Ressalto que cabe ao juiz fixar o valor mínimo a ser constante do edital e conforme as circunstâncias do caso em exame. Apenas subsidiariamente, caso não tenha sido fixado o preço mínimo, o CPC estabelece regra subsidiária, que determina que o valor deve corresponder à metade da avaliação. Não há qualquer impedimento para que o magistrado possa, diante das circunstâncias do caso, fixar um parâmetro mínimo inferior a esse ou superior.

Nas falências, as circunstâncias de cada caso devem ser analisadas para a aferição do preço a ser considerado vil para cada ativo. Assim, caso ainda não tenha sido realizada a avaliação dos bens pelo leiloeiro, mas se o Administrador Judicial conseguir encontrar oferta para **venda direta** dos bens, deve o Administrador apresentá-la nos autos, com dados do comprador e circunstâncias da proposta. Apresentada esta petição, deverão ser intimadas as falidas e credores para manifestação em 5 dias (prazo comum), depois ouvido o Ministério Público e, por fim, voltar os autos conclusos para análise deste pedido em específico.

Assim, nomeio **KLÖCKNER LEILÕES**, para exercer função de avaliador e leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ).

Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências, observando-se as disposições da Portaria n. 04/2019.

Observe-se o disposto no art. 113 da LREF.

Intimem-se a falida e seus sócios, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Código de Processo Civil, art. 889, I).

Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como **determino que proceda à imediata remoção dos bens móveis arrecadados**, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2).

Advirto o Leiloeiro que nos editais deverá constar de forma expressa e em destaque que todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 da Lei n. 11.101/05, **sub-rogam-se no produto da realização do ativo**, e que **o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor**, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do art. 141, incs. I e II, da LREF.



Na primeira hasta não será admitida arrematação por valor inferior ao da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 60% do valor da avaliação, o que deverá constar no edital.

Oficie-se ao douto Desembargador Lauri Caetano da Silva, relator dos recursos de agravo oriundos desta demanda, que tramitam na 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, comunicando a decretação da falência das então recuperandas.

18) Oficie-se, ainda, às Varas Cíveis dos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Maringá e Curitiba noticiando a decretação de falência das falidas.

Há algumas **questões pendentes** de apreciação, as quais passo a enfrentar.

1) Petição de mov. 1799.1: indefiro o pedido revogação da autorização de venda do imóvel de matrícula n. 3632, do CRI de Pontal do Paraná, porque sua alienação foi realizada com prévia e expressa autorização judicial com o objetivo de permitir o soerguimento das falidas e o pagamento de credores.

Destaco que a cláusula invocada pelo terceiro não é oponível ao juízo concursal e aos demais credores, onde a igualdade de tratamento a eles dispensada e seus interesses prevalecem frente aos interesses individuais dos sócios e/ou ex-sócios das falidas.

Não bastasse isso, a venda já havia sido autorizada e o alvará respectivo expedido antes da apresentação da petição de mov. 1799.1, de modo que o acolhimento da pretensão violaria a legítima expectativa de terceiro de boa-fé, no caso, o adquirente do imóvel.

A propósito, a determinação de suspensão da venda (mov. 1812.1) também restou inócua, infelizmente, uma vez que a alienação foi concretizada em 07/08/2019, conforme escritura pública de mov. 1819.7, de modo que a deliberação deve ser revogada, sob pena de violação da segurança jurídica e da proteção da confiança do terceiro adquirente do imóvel.

Dessa forma, o Senhor Enio deve buscar por meios próprios a reparação de eventuais danos causados pelas falidas e seu representante legal.

Revogo o bloqueio de alienação do referido imóvel e a indisponibilidade sobre ele incidente determinados nos movs. 1812.1, 1958.1, 1965.1 e 1975.2.

2) Petição de mov. 1822.1: prejudicado o pedido de destituição do administrador das recuperandas por conta da convalidação da recuperação judicial em falência.

Com relação a nulidade da venda do ativo permanente, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.

Intimem-se as falidas para que, em 5 dias, indiquem quais bens foram alienados e quem os adquiriu, declinando sua qualificação completa, nos moldes do art. 319, inc. II, do CPC.

Com a juntada, intime-se pessoalmente o terceiro, através de oficial de justiça, para que junte os documentos da venda, esclareça as condições que se deram a venda, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Cumprido o parágrafo anterior, manifestem-se no prazo sucessivo de 5 dias as falidas, o administrador judicial, os credores e o Ministério Público, fazendo-se conclusão para sequência para decisão sobre a validade da alienação (art. 66 da LREF).

3) Petição de mov. 2061.1: indefiro o pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé ao representante legal das falidas, porque ele não é parte do processo e a penalidade em questão somente é aplicável aqueles que integram a relação jurídico-processual, nos termos do art. 77 do CPC.



Não obstante, a conduta do Senhor Rodrigo Demori Marostica no curso da recuperação judicial se mostrou temerária, já que deixou de apresentar documentos ao administrador judicial em várias ocasiões, não cumpriu com exatidão decisões judiciais, alienou bens das falidas ao arrepio da lei.

Por isso, determino ao administrador judicial que, dentro do âmbito de sua atuação, analise o cabimento da ação disciplinada no art. 82 da LREF.

4) Petição de mov. 2074.1: o credor Sicoob requereu fosse autorizada a retomada dos veículos que lhe foram oferecidos pelas falidas em alienação fiduciária em garantia, listados nas páginas 2 e 3 da petição, por não serem mais essenciais ao soerguimento das empresas dada a cessação de suas atividades.

Com a decretação da falência das empresas Clientella e Vitazem resta evidente que elas não possuem mais viabilidade econômica e possibilidade de soerguimento, de modo que os caminhões não são mais essenciais para suas atividades que, como por elas confessado no mov. 2029.1, cessaram há meses.

Os caminhões, por serem objeto de alienação fiduciária em garantia, não são de propriedade das falidas, que exerciam sua posse direta e tinham a expectativa de se tornarem proprietárias ao adimplirem seu débito com o credor Sicoob, motivo por que não se sujeitam a recuperação judicial e a falência, na forma dos art. 49, § 3º, e 85 da LREF, devendo ser restituídos ao seu legítimo proprietário.

Por isso, revogo a decisão de mov. 251.1 e autorizo a retomada dos caminhões indicados nas páginas 2 e 3 da petição de mov. 2074.1, a qual deverá ser efetivada nos autos de busca e apreensão n. 0021545-64.2017.8.16.0017, em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá.

Oficie-se a 1ª Vara Cível local informando da revogação da decisão de mov. 251.1 e da possibilidade de retomada do curso da busca e apreensão e dos bens dados garantia fiduciária pelas falidas.

5) Petição de mov. 2087.1: as falidas requereram o desbloqueio de bens constrictados por este juízo quando do cumprimento da decisão de mov. 1958.1.

a) veículos com alienação fiduciária em garantia: pelas razões expostas no item anterior, no sentido de veículos com alienação fiduciária em garantia serem de propriedade do credor fiduciário, defiro o pedido de determino a retirada do bloqueio inserido através do sistema RENAJUD nos seguintes veículos:

- FIAT/FIORINO 1.4 FLEX, PLACA AYB0218;
- FIAT/FIORINO 1.4 FLEX, PLACA AYB1665;
- I/GM CAPTIVA SPORT FWD, PLACA AVM2882;
- M.BENZ/710, PLACA AOT2806;
- M.BENZ/710, PLACA AOT1735;
- FORD/CARGO 815, PLACA CPI8259.

Indefiro a baixa da restrição em relação ao veículo BMW/320I ACTIVE FLEX, PLACA BBF7839, uma vez que a consulta de mov. 1963.8 não indica a existência de alienação fiduciária.

b) VW Kombi Furgão: a questão sobre o (des)bloqueio do veículo em questão foi decidido no item 3 da decisão de mov. 1520.1, pronunciamento ao qual me reporto, de modo que as falidas devem requerer ao juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba a baixa do bloqueio por ele incluído.

Com relação ao bloqueio efetivado por este juízo (mov. 1693.1), defiro sua baixa tendo em vista que a alienação do veículo ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial.



c) Apartamento do Edifício Cancun: a questão já foi decidida no item 1 *supra*.

Opostos embargos de declaração ou interposto recurso de apelação à serventia para que cumpra o disposto nos art. 92 e ss. e art. 94, da Portaria n. 04/2019 desde Juízo.

Cumpridas as determinações dispostas no art. 54 e ss., da Portaria n. 04/2019 desde Juízo, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Fábio Bergamin Capela
Juiz de Direito

